



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.061 - MG (2004/0158077-1)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : MAX MELCHIOR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

2 - De outro lado, a convocação de Desembargador para atuar, excepcionalmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em substituição a Ministro, encontra respaldo no próprio regimento interno da Corte, art. 56, não havendo falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

3 - A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de setembro de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.061 - MG (2004/0158077-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:

*"RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO DE OFÍCIO. ROUBO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. ACRÉSCIMO ACIMA DO MÍNIMO. FALTA DE JUSTIFICATIVA.*

1. A irresignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Deve ser devidamente fundamentado o aumento da pena-base acima do mínimo legal, não bastando mera referência à gravidade do delito.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de acréscimo acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração da sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

*4. Recurso especial a que se dá parcial provimento para reduzir a pena-base do recorrente quanto ao delito de roubo ao mínimo legal. Concedo, ainda, **habeas corpus** de ofício para fixar a causa de aumento de pena do delito de roubo em 1/3, concretizando a pena do recorrente com relação ao aludido delito em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal." (fls. 130)*

Alega o agravante, preliminarmente, que "a questão levantada pela defesa não é tão evidente e por isso não poderia ter sido decidida monocraticamente pelo Ministro Relator. Isso porque, como fica bastante claro quando das razões do recurso especial, a defesa não pretendeu a re-valorização da prova, vetado pela Súmula nº 07 do STJ, mas sim a constatação de não haver qualquer prova a sentença condenatória."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, que a decisão proferida monocraticamente por Desembargador convocado fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

No mérito, reafirma a tese de inexistir justa causa para a condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.061 - MG (2004/0158077-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Primeiramente, quanto à possibilidade de o Relator proferir, unipessoalmente, decisão de mérito, esta Sexta Turma já decidiu que “o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90” (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 1º/3/2010).

De outro lado, a convocação de Desembargador para atuar, excepcionalmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em substituição a Ministro, encontra respaldo no próprio regimento interno da Corte, art. 56, que dispõe:

"Em caso de vaga ou afastamento de Ministro, por prazo superior a trinta dias, poderá fazer-se a substituição pelo Coordenador-Geral ou ser convocado Juiz de Tribunal Regional Federal ou Desembargador, sempre pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial."

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de inexistir ofensa a regra constitucional a convocação de magistrado para compor órgão de instância superior.

Nesse sentido, veja-se:

"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo tribunal. Precedente: HC 86.889, da relatoria do ministro Menezes Direito.

2. No julgamento do HC 96.821 (Sessão de 08/04/2010 - acórdão pendente de publicação), o Plenário desta nossa Corte fixou a orientação de que não há nenhuma violação ao princípio do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau. Entendimento, esse, que homenageia a duração razoável do processo, 'materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva'.

3. Ordem denegada."

*(HC nº 99.240, Relator o Ministro **AYRES BRITTO**, DJe de 21/5/2010)*

Quanto ao mérito, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer dos fundamentos que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Quanto à suposta ausência de prova da autoria dos delitos imputados, colhem-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

*'Com efeito, a negativa de autoria de Max resta isolada do contexto probatório. A propósito, o co-réu Claudson Fernandes Costa, nas oportunidades em que foi ouvido, narrou, com riqueza de detalhes, o **modus operandi** do grupo ao roubar o caminhão da vítima Jari Celso da Silva, incluindo em seu relato a marcante atuação do ora apelante, que conduzia o veículo Kadete (também mencionado pela vítima), o qual fechou o caminhão para o anúncio do assalto.*

É cediço que a delação de co-réu que, sem exculpar-se, incrimina frontalmente seu comparsa possui elevado valor probante, mormente quando concatenada com os demais elementos de convicção, como no caso vertente.

Assim, a condenação era mesmo de rigor.

(...)

Relatou a vítima, em suas declarações de fls. 180/20, ratificadas às fls. 242/243, que, após assaltarem o caminhão por ela conduzido, os acusados obrigaram-na a entrar no porta-malas do veículo Kadete, dirigido por Max, onde permaneceu por aproximadamente duas horas. Como se vê, a privação da liberdade da vítima era prescindível à consumação do roubo, pelo que restou configurado o crime de sequestro.' (fls. 74/75)

Como visto, a condenação baseou-se no conjunto probatório constante dos autos, não havendo que se falar em ausência de justa causa.

Além disso, a suposta inexistência de provas para a condenação do recorrente não pode ser conhecida nesta sede, pois mostra-se necessário, para decidir de forma diversa, a incursão no acervo das provas produzidas nos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO. ELABORAÇÃO DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO POR PERITOS NÃO OFICIAIS. MATERIALIDADE COMPROVADA. FALTA DE COMPROMISSO (ART. 159, § 2.º, DO CPP). MERA IRREGULARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. HOMICÍDIO CULPOSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INADMISSIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Atender ao propósito de absolvição do Réu por carência de provas quanto à autoria, implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para extinguir a punibilidade estatal quanto ao crime de homicídio culposo e para fixar o regime aberto quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ficando as condições do regime prisional a cargo do Juízo das Execuções Penais.' (REsp nº 805.377/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 8/9/2009.)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0158077-1

AgRg no
REsp 697.061 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000002986248 10000002986248002 200401059087 21101999 2986248

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAX MELCHIOR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAX MELCHIOR VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário